

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 68/95
de 22 de Dezembro

O Decreto n.º 19/94, de 20 de Maio define a política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1974, relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas.

O n.º 2 do artigo 13.º do referido diploma legal atribui competência aos Ministros da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações, para fixarem as modalidades de gestão da repartição de carga no tráfego marítimo de e para Angola, definindo o valor da comissão de participação e das multas em caso de irregularidade na aplicação das taxas de frete negociados para essa participação ou no não cumprimento do prazo previsto na comunicação do Conselho Nacional de Carregadores da detenção de uma carga de ou para Angola ou ainda no excesso de percentagem de carga atribuída na base da chave 40-40-20;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre as modalidades de gestão da repartição de carga marítima no tráfego de e para Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*.

REGULAMENTO SOBRE AS MODALIDADES DE GESTÃO DE REPARTIÇÃO DE CARGA MARÍTIMA NO TRÁFEGO DE E PARA ANGOLA

ARTIGO 1.º

O Conselho Nacional de Carregadores é o Órgão do Governo encarregue da defesa dos armadores inscritos no tráfego marítimo angolano.

ARTIGO 2.º

A carga marítima a transportar de ou para Angola entra no sistema nacional de repartição de carga na base da chave 40-40-20 nos termos do § 4.º do artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas de 1974 relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas.

ARTIGO 3.º

Toda pessoa, física ou moral, que exerce na República de Angola, pessoalmente ou por intermédio dos transitários, o comércio por via marítima têm a obrigação de proceder a sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores.

ARTIGO 4.º

Sem prejuízo da inscrição prevista pelo regime legal que disciplina o acesso e o exercício da indústria de transportes marítimos na República de Angola, todos os armadores ou operadores de navios interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola devem proceder à sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores.

ARTIGO 5.º

Para o primeiro registo, todos os armadores, importadores e exportadores interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola devem requerer a sua participação nesse tráfego ao Conselho Nacional de Carregadores que lhes transmitirá uma ficha de identificação com os elementos que a seguir se indicam:

- a) natureza jurídica da empresa;
- b) número do registo de comércio;
- c) número de registo como armador, importador ou exportador.

ARTIGO 6.º

1. A inscrição para efeito de participação no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola começa a partir de 1 de Dezembro do ano anterior e termina aos 31 de Janeiro de cada ano, com base nos formulários do Conselho Nacional de Carregadores de modelo anexo ao presente regulamento.

2. Um cartão de participante no tráfego marítimo angolano de longo curso será entregue ao interessado mediante o pagamento de 10.000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

3. A não renovação dos cartões de membros até a data prevista no n.º 1 será sancionada com uma multa de 3 000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

ARTIGO 7.º

1. Os armadores ou operadores marítimos, inscritos no Conselho Nacional de Carregadores, sempre que detenham cargas de ou para Angola, devem obrigar aos exportadores a obtenção do certificado de embarque na origem ou em caso de recusa destes, comunicar o facto por escrito a este órgão do Governo com antecedência através dos seus agentes.

2. A não comunicação injustificada do facto será sancionada com uma multa de 5 000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional ao câmbio do dia para os armadores ou operadores nacionais a contar a partir do dia da sua notificação acrescido de 20% depois de um mês de atraso e a regularização da totalidade da taxa correspondente da carga embarcada que não tenha o certificado de embarque.

ARTIGO 8.º

1. Todos os armadores que asseguram serviços de linhas regulares no tráfego marítimo angolano de longo curso, têm a obrigação de aplicar as taxas de frete praticadas e publicadas pelo Conselho Nacional de Carregadores nas condições previstas na legislação vigente.

2. Qualquer irregularidade cometida pelos referidos armadores na aplicação da taxa de frete será sancionada com uma multa de 5 000 dólares Norte Americanos por infracção.

ARTIGO 9.º

1. Todos os armadores ou operadores marítimos de ambas as partes, detentores de cargas de ou para Angola têm a obrigação de cumprir com a repartição dos fretes a eles atribuídos nos termos referidos no artigo 2.º do presente regulamento.

2. Sempre que os grupos dos armadores não tiverem a possibilidade de transportar na totalidade a sua fracção do tráfego, a fracção da sua quota parte no tráfego que eles não transportarem é automaticamente distribuída aos armadores regulares e oficialmente inscritos no tráfego marítimo nacional.

ARTIGO 10.º

Todos os participantes no tráfego marítimo angolano de longo curso de ou para Angola devem pagar ao Conselho Nacional de Carregadores ou ao seu representante nos portos

de origem comissões de participação no frete nacional que a seguir se indicam:

- a) 0,05 dólares Norte Americanos por tonelada de carga líquida;
- b) 5 dólares Norte Americanos por tonelada, a granel ou sacarias;
- c) 100 dólares Norte Americanos por cada contentor de 20" seco ou frigorífico;
- d) 200 dólares Norte Americanos por contentor de 40", seco ou frigorífico.

§ Único: — Aos nacionais, as comissões de participação são estabelecidas ao valor do frete realizado ou em caso de Fob, ao valor do frete correspondente em moeda nacional no câmbio oficial.

ARTIGO 11.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*.

Formulário para a participação no tráfego marítimo de longo curso de e para Angola a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do diploma que antecede



REPÚBLICA DE ANGOLA

CONSELHO NACIONAL DE CARREGADORES

SECRETARIADO EXECUTIVO — PALÁCIO DE VIDRO, 5.º ANDAR

TELEFONES: { 39 10 85 / 39 43 47
FAX 39 42 96

CAIXA POSTAL 2223 — LUANDA

BOLETIM DE INSCRIÇÃO DE REPARTIÇÃO DE TRÁFEGO MARÍTIMO

Decreto n.º 19/94

Número de ordem	Entidade	Actividade	Sede social	Endereço	Telef.	Fax.	Telex.
-----------------	----------	------------	-------------	----------	--------	------	--------

DIRECTOR GERAL:

DIRECTOR COMERCIAL:

DIRECTOR FINANCEIRO:

Observação :

Secretariado do Conselho Nacional de Carregadores, em Luanda, aos/...../.....

O Secretário Executivo,

Certificado de embarque a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto executivo n.º 46/95, de 15 de Setembro, publicado no Diário da República n.º 37/95 da mesma data, de que é parte integrante.



CONSELHO NACIONAL DE CARREGADORES DE ANGOLA

CONSEIL NATIONAL DES CHARGEURS ANGOLAIS
ANGOLA NATIONAL SHIPPERS' COUNCIL

SECRETARIADO EXECUTIVO — PALÁCIO DE VIDRO, 5.º ANDAR

TELEFONES: { 39 10 85 / 39 43 47
FAX 39 42 96

CAIXA POSTAL 2223 — LUANDA

CERTIFICADO DE EMBARQUE N.º _____
Certificat d'embarquement
Loading certificate

01 IMPORTADOR (Nome ou objecto social)
Importer (Name or Style)
Importateur (Nom ou raison sociale)

02 EXPORTADOR (Nome ou objecto social)
Exporter (Name or Style)
Exportateur (Nom ou raison sociale)

03 NATUREZA DA MERCADORIA
King of goods
Nature de la marchandise

CÓDIGO BRI/BRE
Import license NBR
Nº licence d'importation

04 NÚMERO DE ENCOMENDAS E PESO / m³
Number of packages and weight
Nombre de colis et poids

UP
FT
UP

FRETE
FREIGHT
FRET

05 MODO DE TRANSPORTE
Mode of transport
Mode de transport

CONVENCIONAL
Conventional
Conventionnel

CONTENTOR 20'
Container 20'
Conteneur 20'

CONTENTOR 40'
Container 40'
Conteneur 40'

GRANEL
Bulk
Vrac

FRGO
Reefer
Frigó

06 PORTO DE EMBARQUE
Loading port
Port d'embarquement

07 PAÍS DE ORIGEM
Country of origin
Pays d'origine

08 PORTO DE DESTINO
Destination port
Port de destination

09 DATA DE EMBARQUE
Date of loading
Date d'embarquement

10 NAVIO PREVISTO
E.T.A.
Navire prévu le

ARMADOR
Shipping line
Armateur

BANDEIRA
Flag
Pavillon

11 NAVIO DESIGNADO
Specified ship
Navire désigné

ARMADOR
Shipping line
Armateur

BANDEIRA
Flag
Pavillon

12 TRANSITÁRIO
Forwarding agent
Transitaire

Espaço Reservado ao C.N.C.A.

DATA

DATA

Nº DE REGISTO

ASSINATURA